



**Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná**

LEI N° 1.359 - DATA: 23 de maio de 1995.

SÚMULA: Acrescenta novo dispositivo à Lei Municipal nº 1.297, de 03 de maio de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica acrescentado novo dispositivo à Lei Municipal nº 1.297, de 03 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação: "As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de

incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção:

I - até 10 empregados	01 aprendiz;
II - de 11 a 20 empregados	02 aprendizes;
III - de 21 a 40 empregados	03 aprendizes;
IV - de 41 a 60 empregados	04 aprendizes;
V - de 61 a 80 empregados	06 aprendizes;
VI - de 81 a 100 empregados	08 aprendizes;

VII - acima de 100 empregados acrescentam-se 02 aprendizes para cada 20 empregados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de maio de 1995.

Deivise Longhi - Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 79/94

SÚMULA: Acrescenta novo dispositivo a Lei Municipal nº 1207, de 03 de maio de 1993.

Art. 1º - Fica acrescentado novo dispositivo a Lei Municipal nº 1207, de 03 de maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção:

I - até 10 empregados	01 aprendiz;
II- de 11 a 20 empregados	02 aprendizes;
III- de 21 a 40 empregados	03 aprendizes;
IV- de 41 a 60 empregados	04 aprendizes;
V - de 61 a 80 empregados	06 aprendizes;
VI- de 81 a 100 empregados	08 aprendizes;
VII- acima de 100 empregados	acrescenta-se 02 aprendizes para cada 20 empregados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

A Comissão de Mérito, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 79/94:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 79/94, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. ... - As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção:

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 02 de maio de 1995.

[Signature]
Ivo Polo - PL
Presidente

[Signature]
Nereu Faustino Geni - PC do B
Relator

[Signature]
Carlinho Antonio Polazzo - PPR

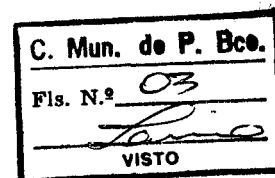
[Signature]
Luiz Moraes - FL

[Signature]
Pedro Polo Neto - PPR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



COMISSÃO DE MÉRITO PROJETO DE LEI Nº 79/94

SÚMULA: Acrescente novo dispositivo a Lei Municipal 1207, de 03 de maio de 1993.

ANÁLISE: Busca os eminentes Vereadores Nelson Bertani - PMDB e Osvaldo Ruaro - PP, alterarem a Lei supra citada incluindo cláusula, obrigando os donatários de imóveis públicos de incluírem adolescentes de 12 a 18 anos no seu quadro funcional, com o intuito de promoverem a absorção da mão de obra juvenil.

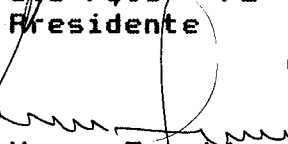
Do ponto de vista merital nada há que obste tal iniciativa. Contudo, para fazer justiça, principalmente nesta época de reflexão sobre os direitos do trabalho em relação ao capital, esta Comissão proporá emenda modificativa transformando o lapso de idade entre 14 e 18 anos, tendo em vista norma contida no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

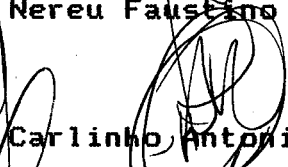
PARECER: Satisfeita tal propositura, fornecemos PARECER FAVORÁVEL.

É o nosso parecer, SMJ.

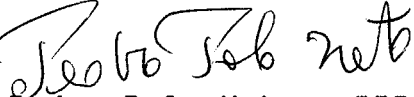
Pato Branco, 02 de maio de 1995.


Ivo Polo - PL
Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B - Relator


Carlinho Antonio Polazzo - PPR


Luiz Moraes - PL


Pedro Polo Neto - PPR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 79/94

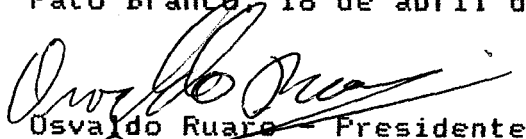
PARECER

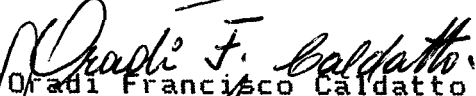
Pretendem os ilustres Vereadores proponentes, através do Projeto de Lei nº 79/94, obter autorização e apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para acrescentar no dispositivo a Lei Municipal nº. 1207/93.

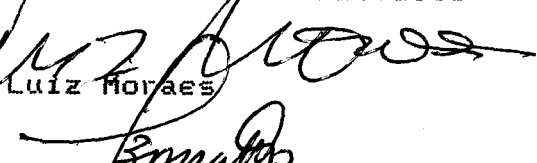
Analizando a matéria em questão e vendo que os nobres edis estão preocupados com o ingresso dos menores no mercado de trabalho, esta comissão emite parecer favorável a sua aprovação.

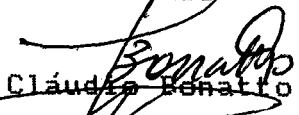
É o nosso Parecer, SMJ.

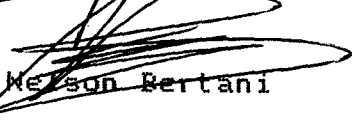
Pato Branco, 18 de abril de 1995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Craci Francisco Caldato


Luiz Moraes


Cláudio Bonatto - Relator


Nelson Bertani

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/95

PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Pretendem os vereadores proponentes, através do projeto de lei nº 79/94, obter autorização deste plenário para acrescentar novo dispositivo a lei Municipal nº 1207/93 a qual estabelece as normas no que se refere a doação de imóveis do poder Público a Indústrias de Pato Branco.

Visa o presente projeto em instituir condições a lei vigente para que a mesma tenha o respaldo vincular as novas doações que beneficiem menores aprendizes no mercado de trabalho.

Sem dúvida a proposta ora requerida merece o acolhimento por esta casa de leis, pois além de beneficiar o jovem na iniciação de sua vida profissional terá o mesmo respaldo legal para obtenção de seu emprego.

A matéria está amparada legalmente, merece a tramitação e sua aprovação.

Pelo **FAVORAVEL** a sua aprovação.

Pato Branco, 10 de Abril de 1995.

[Assinatura]
Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE

[Assinatura]
Hélio Domingos Picollo - RELATOR

[Assinatura]
José Ferreira Alves

[Assinatura]
Gilmar Luiz Arcari

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº. _____

79, 94

Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 06

VISTO

Baixou à Comissão de Justiça e Redação em
07, 04, 95, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em

Presidente Comissão

Baixou à Comissão de Orçamentos e Finanças em
10, 04, 95, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em

Presidente Comissão

Baixou à Comissão de Mérito em
20, 04, 95, conforme prazo regimental. (10 dias)

Presid. Câmara

Devolvido em

Presidente Comissão

Em atenção ao requerimento do Vereador _____
defiro o prazo de mais 10
dias para que aludida comissão exare seu parecer.

Em _____/_____/_____.

Presidente Câmara

Projeto constante da Ordem do Dia em:

- 1ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____
- 2ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretendem os ilustres Vereadores proponentes, através do Projeto de Lei nº 79/94, obter o apoio e a autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar novo dispositivo à Lei Municipal nº 1.207/93, que institui normas para doação de imóveis públicos à atividades industriais no Município de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade incluir condicionante às doatárias de imóveis públicos, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, no sentido de que as mesmas venham possuir em seu quadro funcional, adolescentes (12 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso desses menores no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente.

Conforme ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua grandiosa obra Direito Municipal Brasileiro, sobre o assunto em questão assim se reporta:

"O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, ... "

A condição que se estabelece, é que as empresas que venham a ser beneficiadas pelo Poder Público, mediante doação de imóvel público, para desenvolvimento de suas atividades, proporcionem trabalho à menores, como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, na proporção determinada pelo Projeto de Lei em questão.

A matéria encontra amparo nas disposições constantes no artigo 227 e no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e nos artigos 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estando apta a seguir sua regular tramitação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>Amio</i>
VISTO

É o parecer, SMJ.

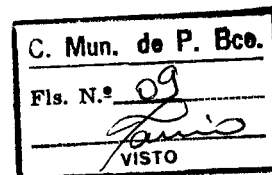
Pato Branco, 20 de fevereiro de 1.995.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Nelson Bertani - PMDB e Osvaldo Ruaro - PP, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 79/94

Súmula: Acrescenta novo dispositivo a Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993.

ART. 1º - Fica acrescentado novo dispositivo a Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. ... - As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro funcional, adolescentes (12 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, na seguinte proporção:

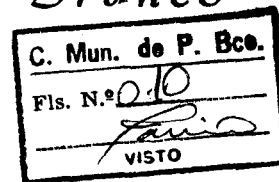
I- até 10 empregados	- 01 aprendiz;
II- de 11 à 20 empregados	- 02 aprendizes;
III- de 21 à 40 empregados	- 03 aprendizes;
IV- de 41 à 60 empregados	- 04 aprendizes;
V- de 61 à 80 empregados	- 06 aprendizes;
VI- de 81 à 100 empregados	- 08 aprendizes; e,
VII- acima de 100 empregados,	acrescenta-se 02

aprendizes, para cada 20 empregados.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

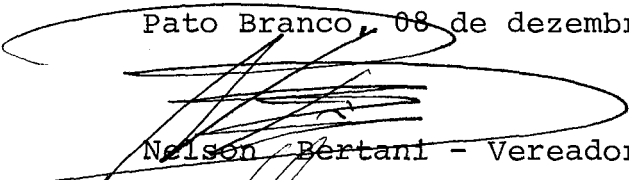


ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.994.


Nelson Bertani - Vereador PMDB


Osvaldo Ruaro - Vereador PP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 011
<i>[Signature]</i>
VISTO

LEI N.º 1.207

Data: 03 de maio de 1.993.

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

- / I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;
- < II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;
- III - estudo de viabilidade econômica;
- IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;
- V - destinação de geração de tributos municipais;
- VI - orçamento da receita e da despesa;
- VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto a instituições de crédito;
- VIII - organização empresarial;
- IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;
- X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";
- < XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls.02

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 012
<i>[Signature]</i>
VISTO

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer onus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

- I - inalienabilidade permanente;
- II - apresentação de estatuto social;
- III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;
- IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;
- V - receita anual da entidade;
- VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1.990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de maio de 1993.

[Signature]
Delyino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL